À PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR/SC

REF.: Pregão Eletrônico nº 009/2026.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.763.090/0001-04, com sede na Av. das Américas, nº 4.200, Bloco 1, Sala 305, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, cuja proposta foi aceita e cuja habilitação foi declarada nesta licitação, vem, tempestivamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por HAMATO RADIOLOGIA LTDA. ME, pelas razões a seguir expostas:

DAS PENALIDADES QUE NÃO ALCANÇAM ESTE CERTAME

As duas sanções invocadas no recurso foram aplicadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, e pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, de Sapucaia do Sul.

Este certame é conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Caçador.

O Edital indica onde essa verificação deve ser feita. O item 7.1.1 determina que a existência de sanção impeditiva seja apurada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o SICAF, antes do CEIS do item 7.1.2 e do CNEP do item 7.1.3, e é no mesmo SICAF que o item 3.1 exige credenciamento prévio para participar deste Pregão.

A própria recorrente reivindica essa verificação à página 3 do recurso, quando afirma que ela recai sobre a existência de sanção impeditiva "mediante consulta ao SICAF, ao CEIS e ao CNEP".

Consultada nesta data, no SICAF, a Consulta Restrição ao Direito de Participar de Licitação ou Celebrar Contratos com a Administração Pública registra a Contrarrazoante como idônea e credenciada, sem nenhuma restrição.

O CEIS não registra apenas a existência da sanção: registra também o fundamento legal e a **abrangência** de cada uma, informados pelo órgão que a aplicou.

No registro da sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, a abrangência informada é a esfera do órgão que sancionou:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
CMT SERVICOS MEDICOS LTDA - 31.763.090/0001-04 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	CMT SERVICOS MEDICOS LTDA	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção	**Data de fim da sanção**		
25/02/2026	25/08/2026		
Data de publicação da sanção	**Publicação**	**Detalhamento do meio de publicação**	**Data do trânsito em julgado**
24/02/2026	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 8037499		24/02/2026
Número do processo	**Número do contrato**	**Abrangência da sanção**	**Observações**
11/2025	31/2025 - FMS	EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	
Origem da Informação	**Data da Origem da Informação**		

Registro do CEIS relativo à sanção aplicada em nome da Contrarrazoante pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, consultado no Portal da Transparência em 18 de agosto de 2026. Categoria da sanção: impedimento de contratar com prazo determinado. Abrangência da sanção: em todos os poderes da esfera do órgão sancionador.

E o fundamento legal informado pela própria Prefeitura que aplicou a penalidade é o inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

Fundamento legal
LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Mesmo registro do CEIS. Fundamento legal informado pelo órgão sancionador: art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, impedimento de licitar e contratar.

No registro da sanção aplicada pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, a abrangência informada é ainda mais estreita, limitada ao próprio órgão sancionador:

Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
285365	285592	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	
Origem da	**Data da Origem da**		

Registro do CEIS relativo à sanção aplicada pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, consultado na mesma data. Abrangência da sanção: no órgão sancionador.

Não é a Contrarrazoante quem classifica essas penalidades nem quem lhes fixa o alcance. São os órgãos que as aplicaram, no cadastro que o próprio recurso escolheu para instruir o seu pedido.

Nenhum dos dois estendeu o efeito da sanção para fora da própria esfera, e nenhum dos dois é o Município de Caçador.

A lei diz o mesmo. O art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção** .

O § 5º do mesmo artigo reserva à declaração de inidoneidade, e apenas a ela, o efeito de alcançar a Administração Pública direta e indireta **de todos os entes federativos** .

São duas sanções distintas, com dois alcances distintos, e a distinção é do legislador. Os Municípios são entes federativos autônomos, por força do art. 18 da Constituição, e a esfera de São Lourenço do Oeste não é a de Caçador.

A Consulta Consolidada juntada pela recorrente diz o mesmo em resumo, e registra "Nada Consta" nos cadastros de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União e de Empresas Punidas.

O Edital não dispôs de modo diverso, nem poderia. O item 3.6.4 veda a participação de quem esteja "impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta", e o item 7.1 manda verificar a "existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação".

Os dois remetem ao efeito legal da sanção, definido pelo art. 156 da Lei nº 14.133/2021, e esse efeito não alcança o Município de Caçador. A hipótese dos dois itens não se realiza.

O item 7.4.3, que reputa inabilitado o licitante em cuja consulta se constate sanção, integra a sequência dos itens 7.4 a 7.4.2, que trata de ocorrências impeditivas indiretas. Lido no conjunto em que está inserido, é a consequência da sanção que efetivamente impede, e não a criação de um impedimento que a lei não previu.

A leitura pretendida no recurso atribuiria a uma sanção de impedimento o efeito próprio da declaração de inidoneidade, contra texto expresso de lei federal, e edital não amplia o alcance de penalidade aplicada por outro ente federativo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a quem cabe o controle de legalidade dos atos deste certame, decidiu exatamente nesse sentido, em caso no qual a licitante havia sido inabilitada por punição aplicada por ente diverso:

> "(...) Teses de julgamento: "1. A punição referente ao impedimento de licitar e contratar deve restringir-se ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, na conformidade do atual diploma normativo que regula as licitações (...)" (TJ-SC, Apelação nº 5000595-61.2024.8.24.0087, Relator Desembargador Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 21 de novembro de 2024, inteiro teor neste link)"

O julgado enfrenta a mesma pretensão deduzida aqui, sob a mesma lei, no Tribunal ao qual o Município se submete, e a rejeita.

A consulta obrigatória de que trata o item 7.1 do Edital foi realizada antes da habilitação da Contrarrazoante, e o que os cadastros registram é o que está reproduzido acima. A decisão então proferida está em conformidade com o Edital, com a lei e com a orientação do Tribunal de Justiça deste Estado.

O que exporia este certame a anulação é o que o recurso pede, e não a decisão que ele combate, porque excluiria licitante apta com fundamento em sanção cujo alcance a lei federal não estende a este Município.

DA INEXEQUIBILIDADE, QUE O PRÓPRIO EDITAL AFASTA

O recurso sustenta que o deságio de 39,57% seria, por si, prova de inexequibilidade. O Edital diz o contrário, em texto expresso.

O item 7.9 estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração** .

Sobre o orçamento mensal de R$ 23.000,00, esse patamar é de R$ 11.500,00. A proposta da Contrarrazoante, de R$ 13.900,00, equivale a 60,43% do valor orçado e está R$ 2.400,00 acima do piso fixado pelo Edital.

Não há, portanto, sequer indício de inexequibilidade pelo critério que o próprio instrumento convocatório definiu. O recurso invoca a vinculação ao instrumento convocatório e pede, no mesmo ato, que se ignore o único item do Edital que trata da matéria que ele discute.

Ainda que a proposta estivesse abaixo dos 50%, o item 7.9.1 condiciona o reconhecimento da inexequibilidade a diligência que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. O recurso não demonstra nenhuma das duas coisas.

Também não socorre a recorrente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, transcrito no recurso em sua integralidade. Os §§ 4º e 5º, que fixam os patamares de 75% e 85%, aplicam-se a obras e serviços de engenharia, o que este objeto não é.

E mesmo onde a lei fixa patamar, o Tribunal de Contas da União trata a inexequibilidade como presunção relativa e reputa irregular a desclassificação que não oportuniza ao licitante demonstrar a viabilidade do preço:

> "REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OPORTUNIZAR A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS SERVIÇOS. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. (TCU, Acórdão nº 2185/2025, Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, julgado em 17 de setembro de 2025, inteiro teor neste link)"

O que o recurso pede é exatamente isso, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa. O caminho que o Edital abre a quem suspeita de inexequibilidade é outro, o do item 7.10, requerer diligência apresentando as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

É o que diz também o Acórdão 3240/2010 do Plenário, que a própria recorrente transcreve e que deu origem à Súmula 262 daquele Tribunal.

Por fim, o Edital não exigiu planilha de composição de custos: o item 5.1 pede o preenchimento, no sistema, do valor unitário e total de cada item, e o Anexo II é quadro de identificação, quantidade e preço.

Documento não exigido não fundamenta desclassificação, e o prazo para impugnar o Edital encerrou em 05 de agosto de 2026 sem impugnação da recorrente.

DA PLANILHA DA RECORRENTE, QUE É DELA E NÃO DA CONTRARRAZOANTE

A recorrente junta planilha própria, de R$ 15.899,00 mensais, e a apresenta como custo mínimo indeclinável do objeto. Essa planilha é dela, e o que ela retrata é a estrutura dela: retirada dos seus profissionais, encargos calculados por ela e tributos do regime de lucro presumido que ela adota.

Cada licitante compõe o seu preço a partir da própria estrutura e responde por ele com exclusividade, na forma do item 5.4 do Edital, que o item 5.4.1 confirma ao tratar dos regimes tributários que implicam recolhimento em percentuais variáveis.

O Tribunal de Contas da União decidiu essa questão em contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, que é o regime deste certame, no qual o Edital não exigiu planilha de custos nem fixou remuneração de profissionais:

> "(...) remunerações inferiores não necessariamente indicam a inexequibilidade da proposta da licitante. A exigência de preenchimento obrigatório de planilha de custos e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, pois compromete a

> competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes. (TCU, Acórdão nº 535/2026, Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, julgado em 11 de março de 2026, inteiro teor neste link)"

É o que o recurso faz: toma os valores da sua própria planilha como mínimo obrigatório para todos os licitantes.

Ainda assim, a conta da recorrente decide a questão contra ela. Somados os três módulos que a sua planilha identifica como custo direto, remuneração dos cinco profissionais, encargos previdenciários e insumos com dosimetria e uniformes, chega-se a **R$ 13.465,00, abaixo dos R$ 13.900,00 ofertados pela Contrarrazoante .**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o **conhecimento** das presentes contrarrazões, por tempestivas e regularmente apresentadas;
b. o **desprovimento integral** do recurso interposto por HAMATO RADIOLOGIA LTDA. ME;
c. a **manutenção da aceitação da proposta, da habilitação e da classificação em primeiro lugar** da CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com o regular prosseguimento do certame, adjudicação e homologação do objeto;
d. a **intimação da Procuradoria Jurídica do Município** para que se manifeste, com fundamentos jurídicos, em parecer, antes da decisão do recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2026, assinado digitalmente

CMT SERVICOS MEDICOS LTDA:31763090000104 Assinado de forma digital por CMT SERVICOS MEDICOS LTDA:31763090000104 Dados: 2026.08.19 20:31:30 -03'00'

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

31.763.090/0001-04

MATHEUS HELENO

OAB/PR 107.728